



**MENSAGEM Nº**

**Nº**

**7.246**

**2011**

**AUTORIA**

**PODER EXECUTIVO**

**EMENTA**

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 13.875, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2007, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DISTRIBUIÇÃO**

**À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

**SÉRGIO AGUIAR**

**À COMISSÃO VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

**HEITOR FÉRRER**

**À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**JÚLIO CÉSAR**

**ANTÔNIO GRANJA**

**À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

**LULA MORAIS**

**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

**Autógrafo nº 34**  
**De 05/ maio 2011**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE 25 / 04 / 2011 Deputado Roberto Cláudio Presidente
--

**MENSAGEM Nº 7.246**

**, DE 18 DE ABRIL**

**DE 2011.**



Senhor Presidente,

Submeto à consideração desta augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo; o incluso Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, e dá outras providências.

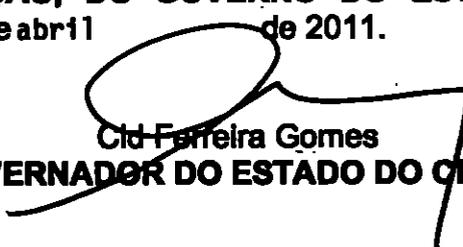
A propositura em comento objetiva a alteração da denominação do atual Departamento de Estradas e Rodagens – DER para Departamento Estadual de Rodovias.

A pretendida alteração justifica-se pela necessidade de adequação da nomenclatura do referido departamento aos demais órgãos de outros entes federados, que detém a mesma competência do atual DER, no âmbito de cada jurisdição, além de atualizar a denominação do mesmo, no contexto rodoviário nacional.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento da presente propositura.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em  
Fortaleza, aos 18 dias de abril de 2011.**

  
Cid Ferreira Gomes  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**À Sua Excelência o Senhor  
Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra  
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

**PROJETO DE LEI**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.875,  
DE 07 DE FEVEREIRO DE 2007, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:**

**Art. 1º** O item 1.8.1. do inciso II, do Art. 6º, da Lei nº. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 6º** omissis.

II - omissis

1. omissis

1.8.1. Departamento Estadual de Rodovias - DER;" (NR)

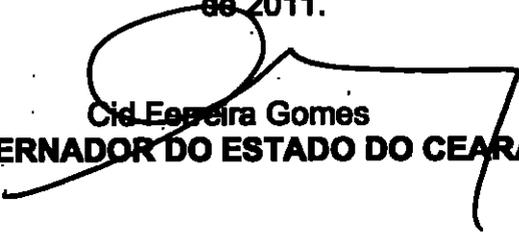
**Art. 2º** O inciso VIII, do Art. 78, da Lei nº. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - o Departamento Estadual de Rodovias - DER, tem por finalidade elaborar o Plano Rodoviário do Estado; realizar estudos e elaborar planos e projetos, objetivando a construção e manutenção de estradas estaduais e assegurando a proteção ambiental das áreas onde serão executadas obras de seu interesse; construir e manter as estradas de rodagem estaduais; construir, manter, explorar, administrar e conservar aeroportos e campos de pouso; exercer as atividades de planejamento, administração, pesquisa, engenharia e operação do sistema viário do Estado do Ceará." (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em  
Fortaleza, aos            de            de 2011.**

  
**Cid Espinosa Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 28ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

( ) Publique-se e inclua-se em pauta.  
 ( ) Inclua-se na Ordem do Dia em  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 26/4/2011 *[Assinatura]*  
 Presidente / Secretário

PUBLICADO  
 Em 26 de 4 de 11  
*[Assinatura]*

De acordo com art. 58  
 Do R. Rufano encaminha-se a  
 Comissão Justiça, Violência e Transp.  
 Sem. Publ. Documento  
 Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 Presidente



**MENSAGEM Nº. 7.246/2011(PODER EXECUTIVO)**

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 26 / 04 2011**

  
**DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR**  
**Presidente da CCJR**

## PARECER Nº LO.0197, DE 2011

Da PROCURADORIA, sobre a Mensagem nº 7.246 de 2011, do Exmo. Sr. Governador do Estado, que *altera dispositivos da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, e dá outras providências.*

### I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a Mensagem nº 7.246/11 do Exmo. Sr. Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “altera dispositivos da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, e dá outras providências”.

O chefe do Poder Executivo estadual justifica a proposta nos seguintes termos:

A propositura em comento objetiva a alteração da denominação do atual Departamento de Estradas e Rodagens – DER para Departamento Estadual de Rodovias.

A pretendida alteração justifica-se pela necessidade de adequação da nomenclatura do referido departamento aos demais órgãos de outros entes federados, que detém a mesma competência do atual DER, no âmbito de cada jurisdição, além de atualizar a denominação do mesmo, no contexto rodoviário nacional.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento da presente propositura. No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.





## II - ANÁLISE

O projeto de lei apresentado visa alterar a Lei nº 13.875/07, que trata do Modelo de Gestão do Poder Executivo, para modificar a denominação e atribuições do atual Departamento de Edificações e Rodovias - DER.

Conforme se depreende da proposição, a razão desta medida reside na “necessidade de adequação da nomenclatura do referido departamento aos demais órgãos de outros entes federados, que detém a mesma competência do atual DER, no âmbito de cada jurisdição, além de atualizar a denominação do mesmo, no contexto rodoviário nacional”.

Em verdade, embora a justificativa do projeto se refira ao “Departamento de Estradas e Rodagens”, essa era a primitiva denominação do órgão, criado pelo Decreto-Lei nº 1847/46, que após várias modificações passou a se chamar “Departamento de Edificações e Rodovias - DER”, nos termos da Lei nº 13.875/07.

Ademais, o projeto de lei altera as atribuições do Departamento de Edificações e Rodovias, autarquia estadual, retirando as funções de “estudar, projetar, construir, ampliar, remodelar e recuperar prédios públicos estaduais e edificações de interesse social; avaliar prédios e terrenos para fins de desapropriação ou alienação pelo Estado; e construir e recuperar equipamentos urbanos”, como é possível observar da redação original do inciso VIII do art. 78 da Lei nº. 13.875/07, que se pretende alterar.

Nesse diapasão, a Constituição do Estado do Ceará disciplina as competências da Assembleia Legislativa, *in verbis*:

Art. 50. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre: (...)

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual;

Além disso, como dirigente superior da administração estadual, compete privativamente ao Governador do Estado dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e administração estadual, na forma da lei, bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual (ex-vi do artigo 88, incisos III e VI, da Carta Estadual).

Desta feita, a proposição *sub examine*, ao dispor acerca da organização, estruturação e competências de uma autarquia estadual, adentra em matéria cuja discussão legislativa depende da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, como determina a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

**Art. 60. Omissis**

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre: (...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos; (...).

Não foi por outro motivo que o chefe do Poder Executivo encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 6.877/07, que após cumprir as exigências procedimentais se transformou na Lei estadual nº 13.875/07, dispondo sobre o Modelo de Gestão e estrutura do Poder Executivo Estadual.

Por conseguinte, ultrapassada a fase inaugural do processo legislativo, cumpre a esta Assembleia Legislativa proceder a análise da matéria, não havendo nenhum óbice que impeça o chefe do Poder Executivo de alterar a nomenclatura e atribuições dos órgãos da Administração Pública estadual, distribuindo as funções de acordo com sua exclusiva discricionariedade.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo tão somente a melhor adequação da atividade administrativa, atendendo aos preceitos constitucionais que exigem a observância do princípio da estrita legalidade, sendo inteiramente viável do





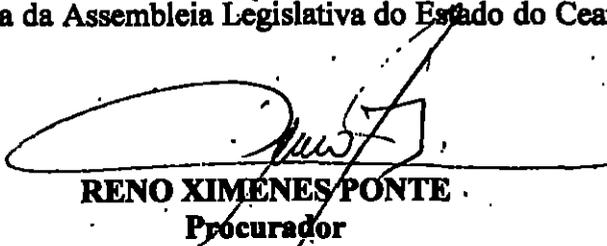
ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

### III - CONCLUSÃO

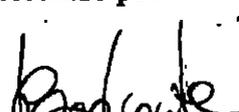
Em face do exposto, entendemos que a Mensagem nº 7.246/11 se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 27 de abril de 2011.

  
**RENO XIMENES PONTE**  
Procurador

Assessorado por

  
Felipe Albuquerque Cavalcante  
OAB/CE 19.379



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



**MATÉRIA:** MENSAGEM Nº 7.246 /2011

**DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO:** Antônio Carlos

**Comissão de Justiça, em** 28 **de** ABRIL **de 2011**

**PARECER**

Reque em Anexo

**RELATOR**

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** \_\_\_\_\_

**Comissão de Justiça, em** \_\_\_\_\_ **de** \_\_\_\_\_ **de 2011**

**PRESIDENTE DA CCJR**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJ**

**MENSAGEM Nº 7.246 DE 18 DE ABRIL DE 2011.**

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 13.875, DE  
07 DE FEVEREIRO DE 2007, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: PODER EXECUTIVO ESTADUAL  
Relator: Deputado ANTONIO CARLOS - PT**

**I - RELATÓRIO**

Em exame a Mensagem Governamental nº 7.246 de 2011, de autoria do Poder Executivo Estadual do Ceará.

A matéria versa sobre a alteração do dispositivo constante na Lei Estadual nº 13.875 de 07 de fevereiro de 2007 (*DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO, ALTERA A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, PROMOVE A EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*); sendo a mesma distribuída à CCJ, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

No âmbito desta Comissão, o projeto não recebeu emenda, no prazo regimental.

O projeto sob análise consta de 04(quatro) artigos.

É o relatório.

**II - ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alíneas "b" e "d" da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

**Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:**

**I - aos Deputados Estaduais;**

**II - ao Governador do Estado;**

**III - ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de privatividade judiciária, indicadas nesta Constituição;**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



*IV - ao cidadão, nos casos e nas formas previstas nesta Constituição.*

*§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:*

*I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;*

*II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, dos Tribunais Estaduais e do Ministério Público Estadual.*

*§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional;*

*c) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade;*

*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública;*

*(Grifos nossos)*

A Mensagem Governamental visa alterar a denominação do atual Departamento de Estradas e Rodagens – DER para Departamento Estadual de Rodovias, assegurando uma adequação na nomenclatura do referido departamento aos demais órgãos de outros entes federados, que detém a mesma competência do atual DER, no âmbito de cada jurisdição, além de atualizar a denominação no contexto rodoviário nacional.

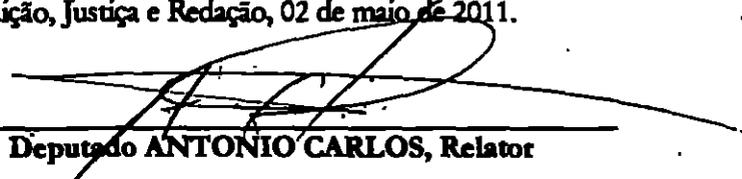
Da mesma forma, nada há que se oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

**III – VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto pela aprovação da Mensagem nº 7.246 de 2011, que **ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 13.875, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de Autoria do Poder Executivo Estadual**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, 02 de maio de 2011.

  
Deputado ANTONIO CARLOS, Relator



**PARECER**

REUNIÃO ORDINÁRIA       REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

**COMISSÕES**

COFT  CTASP  CFC  CDS  CDHC  CIA  CVTDUI  CSSS  CDC  
 CICTS  CCTES  CE  CA  CMADSA  GDRRHMP  CCE

**MATÉRIAS**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_       MENSAGEM Nº 7.246 /2011  
 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

**EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.875, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**RELATOR:** PROF PINHEIRO

**PARECER:** Favorável

Fortaleza, 04 de maio de 2011.

Franco P.  
RELATOR

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Favorável

Fortaleza, 04 de 05 de 2011.

Leilamora  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 05 de maio de 2011  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 05 de maio de 2011  
1º Secretário



**REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.246/11**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.875, DE 7 DE  
FEVEREIRO DE 2007, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** O item 1.8.1 do inciso II, do art. 6º, da Lei nº. 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 6º ...**

**II - ...**

**1. ...**

**1.8.1. Departamento Estadual de Rodovias - DER;” (NR).**

**““**

**Art. 2º** O inciso VIII, do art. 78, da Lei nº. 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 8º. ...**

**VIII - o Departamento Estadual de Rodovias - DER, tem por finalidade elaborar o Plano Rodoviário do Estado; realizar estudos e elaborar planos e projetos, objetivando a construção e manutenção de estradas estaduais e assegurando a proteção ambiental das áreas onde serão executadas obras de seu interesse; construir e manter as estradas de rodagem estaduais; construir, manter, explorar, administrar e conservar aeroportos e campos de pouso; exercer as atividades de planejamento, administração, pesquisa, engenharia e operação do sistema viário do Estado do Ceará.” (NR).**

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
5 de maio de 2011.**

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciona. Publique-se  
como Lei.

EM 24 MAIO 2011  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



NO. 14.919 de 24 de maio de 2011.



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E QUATRO

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.875, DE 7 DE  
FEVEREIRO DE 2007, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

Art. 1º O item 1.8.1 do inciso II, do art. 6º, da Lei nº. 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

II - ...

1. ...

1.8.1. Departamento Estadual de Rodovias - DER;” (NR).

...

Art. 2º O inciso VIII, do art. 78, da Lei nº. 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º ...

VIII - o Departamento Estadual de Rodovias - DER, tem por finalidade elaborar o Plano Rodoviário do Estado; realizar estudos e elaborar planos e projetos, objetivando a construção e manutenção de estradas estaduais e assegurando a proteção ambiental das áreas onde serão executadas obras de seu interesse; construir e manter as estradas de rodagem estaduais; construir, manter, explorar, administrar e conservar aeroportos e campos de pouso; exercer as atividades de planejamento, administração, pesquisa, engenharia e operação do sistema viário do Estado do Ceará.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
5 de maio de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 3.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA 4.º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 34 DE 5/5/14  
Quacian

LEI Nº 4.939 de 24/5/14  
PUBLICADA EM 2/6/14  
Quacian

ARQUIVE-SE  
DV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 07/07/14  
Quacian